Nerisvaldo Soares da Silva (Soares) – Vereadores desta Egrégia Casa de Leis, infra-assinados, no uso de suas atribuições legais, apresentam ao Soberano Plenário o seguinte:

Substitutivo Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 1797/2025

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.203, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Art. 1º A Lei nº 1.203, de 20 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

I -.....
II-.....
III-.....
IV-.....

Parágrafo Único. Estendem-se as isenções previstas no **caput** deste artigo à pessoa com deficiência e a pessoa natural que tenha sob sua dependência pessoa portadora de deficiência, desde que, em ambos os casos, a deficiência seja atestada por laudo médico, possua inscrição no Cadastro Único (CadÚnico), para programas sociais do governo federal, comprove renda de até três salários mínimos, seja proprietária, compromissária ou possuidora de apenas um imóvel e comprove residência neste. " (NR)

"Art. 2º .....

I – CPF
II - .....
III- .....
IV-.....
V-.....
VI-.....
VII-.....

Parágrafo único. Os documentos previstos nos incisos IV e V não se aplicam à pessoa com deficiência e a pessoa natural que tenha sob sua dependência pessoa portadora de deficiência. " (NR)

ASSINADO POR " NERISVALDO SOARES DA SILVA:27361512836" - 03/10/2025 13:35:47 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código CMM5-756D-800C-1418

"Art.3º.....

§1º.....

§2º O pedido de isenção de que trata o art. 1º, para que produza efeitos no exercício seguinte, deverá ser solicitado até 30 (trinta) de novembro de cada exercício, devendo ser renovado anualmente. " (NR)

§3°.....

I – (Revogado)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário David Farah, 3 de outubro de 2025.

Documento assinado eletronicamente

Nerisvaldo Soares da Silva (Soares)
Vereador

ASSINADO POR " NERISVALDO SOARES DA SILVA:27361512836" - 03/10/2025 13:35:47 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código CMM5-756D-800C-1418

JUSTIFICATIVA

A presente justificativa visa embasar a proposta de alteração na legislação municipal que regulamenta a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), de modo a incluir as pessoas com deficiência impossibilitadas de trabalhar, bem como estender tal benefício às pessoas que têm sob sua dependência financeira indivíduos nas mesmas condições.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 5º, o princípio da igualdade, determinando que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". Além disso, o artigo 6º consagra os direitos sociais, dentre os quais se destacam a saúde, a assistência aos desamparados e a proteção aos deficientes.

O artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Ainda, o artigo 30, inciso I, atribui ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que abrange a regulamentação de tributos municipais como o IPTU.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reforça a necessidade de políticas públicas que promovam a inclusão social e a proteção dos direitos das pessoas com deficiência, especialmente aquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade.

A proposta de isenção de IPTU para pessoas com deficiência física e mental que estão impossibilitadas de trabalhar e para aqueles que têm sob sua dependência financeira pessoas nessa condição é uma medida de justiça social. Essas famílias enfrentam desafios significativos, incluindo custos elevados com cuidados médicos, tratamentos especializados e adaptações no ambiente doméstico. A isenção do IPTU proporcionaria um alívio financeiro importante, contribuindo para a manutenção da dignidade e da qualidade de vida desses cidadãos.

O princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, § 1º, da Constituição Federal, estabelece que os tributos devem ser cobrados de acordo com a capacidade econômica do contribuinte. Pessoas com deficiência incapacitadas para o trabalho, bem como suas famílias que assumem

ASSINADO POR " NERISVALDO SOARES DA SILVA:27361512836" - 03/10/2025 13:35:47 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código CMM5-756D-800C-1418

a responsabilidade financeira por elas, possuem uma capacidade contributiva reduzida, justificando plenamente a isenção proposta.

Diversos municípios já adotaram legislações semelhantes, reconhecendo a importância de garantir uma rede de apoio às pessoas com deficiência e suas famílias. A adoção dessa prática em nossa cidade alinhará nossas políticas públicas às melhores práticas de inclusão social.

Diante do exposto, a alteração da lei municipal para incluir a isenção de IPTU a pessoas com deficiência física e mental incapacitadas para o trabalho, bem como às pessoas que têm sob sua dependência financeira indivíduos nessas condições, é uma medida que se fundamenta nos princípios constitucionais da igualdade, da capacidade contributiva e da proteção aos desamparados. Além disso, reforça o compromisso do Município com a inclusão social e a justiça fiscal, contribuindo significativamente para a melhoria da qualidade de vida dessas famílias.

Assim, contamos com o apoio desta Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei, visando uma sociedade mais justa e inclusiva.

Plenário David Farah, 3 de outubro de 2025.

Documento assinado eletronicamente

Nerisvaldo Soares da Silva (Soares)
Vereador

ASSINADO POR " NERISVALDO SOARES DA SILVA:27361512836" - 03/10/2025 13:35:47 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código CMM5-756D-800C-1418

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria de Finanças
Departamento de Receita – Setor Imobiliário

Com base nas informações prestadas pela Divisão de Cadastro Único, foi efetuado o seguinte estudo de impacto para o Projeto de Lei que altera a lei 1203/2000:

A empresa que administra o banco de dados do sistema informatizado financeiro apresentou os seguintes dados:

4	Beneficiarios Lei 1203/2000	R$	2.002.018,41	2.251

Em 2025 foi concedida isenção para 2.251 imóveis, totalizando a isenção concedida para todos os imóveis o montante de R$ 2.002.018,41 (dois milhões, dois mil e dezoito reais e quarenta e um centavos). Usando a divisão, temos o valor médio aproximado de R$ 889,39 (Oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos).

Com base na informação apresentada pelo cadastro único temos:

BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

BPC — TOTAL DE BENEFICIÁRIOS PELA FONTE PAGADORA — MARÇO/2025 — 6.962

BPC — TOTAL DE BENEFICIÁRIOS DO BPC INSCRITOS NO CADASTRO ÚNICO — MARÇO/2025 — 6.791

97% — PERCENTUAL DE BENEFICIÁRIOS DO BPC INSCRITOS NO CADASTRO ÚNICO * — MARÇO/2025

	Beneficiários	Repassado em Março/2025	Repassado em 2025*	Repassado em 2024
Pessoas com Deficiência	2.646	R$ 4.016.845,49	R$ 12.123.409,28	R$ 43.942.491,84
Idosos	4.316	R$ 6.551.769,60	R$ 19.826.833,51	R$ 73.705.155,42
Total	6.962	R$ 10.568.615,09	R$ 31.950.242,79	R$ 117.647.647,26

*Este percentual está sujeito à flutuação devido a procedimentos de exclusão do cadastro de pessoas no âmbito do Cadastro Único, bem como à concessão de novos benefícios do BPC.

O número total de idosos cadastrados no cadastro único é de 4.316, e foi concedido a isenção para 2.251 contribuintes idosos, ou seja aproximadamente 47,84% de todos os idosos cadastrados no cadastro único.

ASSINADO POR " NERISVALDO SOARES DA SILVA:27361512836" - 03/10/2025 13:35:47 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código CMM5-756D-800C-1418

Aplicando a mesma fórmula para as pessoas com deficiência que é o objeto de estudo do presente impacto, temos 2.646 pessoas, aplicando o percentual total de 47,84% temos:

Pessoas com Deficiência aptas a ter isenção	1266	47,84%

1.266 é o resultado da estimativa de pessoas com deficiência que devem fazer jus ao benefício de isenção pretendida no projeto de lei que altera a lei 1203/2000, agora para chegar no impacto total, temos o valor de R$ 889,39 multiplicado por 1.266:

IMPACTO TOTAL	**R$**	**1.125.968,59**	**1266**

Portanto o impacto financeiro total apurado por estimativa para isenção de IPTU para pessoas com deficiência é de R$ 1.125.968,59 (Um milhão, cento e vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinqüenta e nove centavos).

ASSINADO POR " NERISVALDO SOARES DA SILVA:27361512836" - 03/10/2025 13:35:47 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código CMM5-756D-800C-1418